Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 332/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5308/2015
PROTOCOLO	**:** 1585299
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADO	**:** W RODRIGUES OFICINA E TORNEARIA – ME
VALOR	**:** R$ 101.950,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA TORNO E SOLDA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSENCIA DE SUBANEXO XVIII – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Recebe a declaração de regularidade a formalização do instrumento contratual que atendeu às determinações da Lei Federal n° 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, em conformidade com o edital de licitação, as quais estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução, devidamente comprovada pelos documentos de envio obrigatório.

2. A falta de encaminhamento do Subanexo XVIII constitui impropriedade de natureza meramente formal, que não impede, com efeito, a análise e a verificação da regularidade do termo aditivo, insuficiente, portanto, para gerar irregularidade no processo, mas atrai a ressalva ao julgamento regular e a recomendação ao atual responsável.

3. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, apresentando a documentação exigida.

4. Aplica-se a recomendação para a remessa intempestiva dos documentos, como medida suficiente ao caso concreto, perante a regularidade dos atos examinados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 72/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica/MS e a empresa W Rodrigues Oficina e Tornearia - ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, pela **regularidade** com **ressalva** da formalização do 1º Termo Aditivo, pela **regularidade** da execução

financeira da contratação, pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os requisitos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto ao prazo legal para envio de documentos ao Tribunal, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Luiz Antônio Milhorança.**

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Cuida-se de análise da 2ª Fase, correspondente à formalização do Contrato nº 72/2015 e do 1º Termo Aditivo, bem como da 3ª Fase, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 1/2015, celebrado entre o Município de Angélica/MS e a empresa W Rodrigues Oficina e Tornearia – ME, no valor de R$ 101.950,00, objetivando a prestação de serviços de mecânica, torno e solda em veículos de grande porte, para atender às Secretarias Municipais de Angélica.

A 1ª Fase trata do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 1/2015, apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3092/2016, proferida nos autos do Processo TC-5317/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1329 de 18.05.2016.

Aprecia-se, portanto, neste momento, a licitude da Formalização do Contrato (**2ª Fase)**, do **1°, Termo Aditivo** ao **Contrato nº 72/2015**, bem como da **Execução Financeira (3ª fase)**, em razão do encerramento da execução contratual.

O 1º Termo Aditivo (f. 139) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 72/2015 por mais 30 dias, com seu término previsto para 06.03.2016.

Em análise, a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade na formalização do Contrato Administrativo nº 72/2015, pela regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo, e pela regularidade da execução financeira. (fls. 155-161).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 17611/2019, opinando pela regularidade na formalização do contrato, regularidade com ressalva na formalização do 1º termo aditivo, diante da remessa intempestiva de documentos e pela regularidade da execução financeira, bem como a aplicação de multa devido à falta da remessa do Subanexo XVIII e da remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo aditivo e à execução financeira. (fls. 162-164).

O responsável foi intimado pelo Conselheiro Relator para, querendo, em 20 dias, encaminhar os documentos faltantes, cuja resposta foi juntada aos autos à f. 170, sem, contudo, apresentar documentos faltantes.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a formalização do instrumento contratual, o 1º termo aditivo e a execução financeira.

Ressalta-se que houve a intimação do responsável pela contração, o que demonstra a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, estando, portanto, o presente processo apto para julgamento.

No tocante à formalização do instrumento contratual nº 72/2015, verifica-se que as determinações da Lei Federal n° 8.666/93 foram atendidas em sua integralidade, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, restando, assim, regular a 2ª fase do contrato em comento.

No curso do contrato, foi celebrado o Termo Aditivo nº 01/2016, o qual cumpre com o disposto na Lei de Licitações, estando acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização.

Vê-se, todavia, que houve a remessa intempestiva dos documentos necessários à análise do referido termo, bem como que não houve o envio do Subanexo XVIII, desobedecendo às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, vigente à época.

Em que pese não ter ocorrido a juntada aos autos do Subanexo XVIII, mesmo depois da devida intimação, e ainda a remessa dos documentos do mencionado termo ter ocorrido de forma intempestiva, tem-se que referidas impropriedades constituem-se de natureza meramente **formal**, não impedindo, com efeito, a análise e a verificação da regularidade do termo aditivo, insuficiente, portanto, para gerar irregularidade no processo.

No entanto, evidencia-se caso de regularidade com ressalva pela não juntada do **Subanexo XVIII**, prevista no inciso II do art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012.

Sobre o tema, já proferi decisão anterior:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ATENDIMENTO MÉDICO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.** A formalização do Contrato Administrativo é reguçar ao demonstrar conformidade com as determinações da Lei de Licitações, contendo as cláusulas essenciais,

devidamente publicado na imprensa oficial. A formalização de termo aditivo é declarada regular com ressalva ao verificar a ausência de documento que traduz falha de natureza meramente formal, passível de aplicação de recomendação ao atual responsável. É regular a execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações. *(AC01 – 71/2019, Processo TC/MS/4268/2014, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, data 19.03.2019).*

Quanto aos atos da execução financeira, constata-se que foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, apresentando-se da seguinte forma:

Valor Inicial do Contrato	**R$ 101.950,00**
Valor das Notas de Empenho	R$ 101.950,00
Valor Termo Aditivo de Prazo	-
Valor dos Cancelamentos de Restos a Pagar	R$ 15.150,81
Saldo das Notas de Empenho	R$ 86.799,19
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 86.799,19
Valor das Notas Fiscais	R$ 86.799,19
Valor Contratual Final	**R$ 101.950,00**

Como se vê, os valores demonstram a devida regularidade da execução financeira do contrato em comento.

Observa-se, entretanto, que a documentação necessária à análise da 3ª fase **foi remetida em 28.06.2016**, logo, **fora** do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do **último pagamento, ocorrido em 29.02.2016**.

Sob o prisma jurídico, mencionada falha incorreria em multa. Entretanto, perante a regularidade do ato em exame, tal irregularidade deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a **recomendação** ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas. Veja-se:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS HÁBEIS – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – PROVIMENTO. A apresentação de argumentos hábeis e a **declaração da regularidade dos atos em exame motivam a exclusão da sanção pecuniária e a aplicação, como medida, a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância rigorosa dos prazos para a remessa de**

> **documentos obrigatórios**. (AC00 - 299/2019, Recurso Ordinário, Processo: TC/14353/2013/001, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data: 20/03/2019). (grifei e destaquei).
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES HÁBEIS – REGULARIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.**A regularidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais acerca do prazo de remessa de documentos**. (AC00 - 461/2019, Recurso Ordinário, Processo: TC/5154/2014/001, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data: 03/04/2019). (grifei e destaquei).

Destarte, tendo em vista que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do Contrato (2ª fase), o 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da Equipe Técnica e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 72/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69 e a empresa W Rodrigues Oficina e Tornearia - ME, CNPJ nº 08.158.705/0001-43, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 72/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69 e a empresa W Rodrigues Oficina e Tornearia - ME, CNPJ nº 08.158.705/0001-43, pelo não envio do Subanexo XVIII, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Instrumento Contratual nº 72/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69 e a empresa W Rodrigues Oficina e Tornearia - ME, CNPJ nº 08.158.705/0001-43, tendo em vista o envio intempestivo dos documentos necessário à análise do ato, nos termos do art. 59, I, da Lei complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os requisitos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto ao prazo legal para envio de documentos ao Tribunal, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/;

V - Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, **Sr. Luiz Antônio Milhorança,** CPF nº 280.216.731-68, Prefeito Municipal à época, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, a regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo e a regularidade da execução financeira da contratação, com recomendação ao atual responsável, dando quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm